



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.005310/97-28
Recurso n.º : 120.252
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX. DE 1991
Recorrente : VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.951

DENÚNCIA ESPONTÂNEA- A denúncia espontânea da infração só exclui a responsabilidade pela mesma quando acompanhada do pagamento do tributo e juros de mora.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa feitos por sócios, se não comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos, autorizam presunção de omissão de receitas. O registro, na declaração do sócio, de empréstimo à pessoa jurídica e a demonstração da capacidade econômica e financeira de fazê-lo não são suficientes para provar a efetividade da operação.

DESPESAS DE JUROS. Não comprovada a efetividade dos empréstimos, glosam-se as despesas contabilizadas a título de juros sobre os mesmos.

OMISSÃO DE RECEITAS-COMPRAS NÃO REGISTRADAS- A apuração de omissão de compras, por si só, é mero indício a indicar a possível ocorrência de ilícito fiscal, demandando aprofundamento da investigação para comprovar se os recursos utilizados na compra dos bens provinham de receitas desviadas da contabilidade.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. A redução da matéria tributável no lançamento do IRPJ determina idêntica redução naquilo que influíram nos lançamentos decorrentes.

PIS- Cancela-se a exigência formalizada com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pela Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar, e no mérito, DAR

Processo n.º : 13808.005310/97-28
Acórdão n.º : 101-92.951

2

provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 13808.005310/97-28
Acórdão n.º : 101-92.951

3

Recurso n.º : 120.252
Recorrente : VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, impetrado pela empresa Veloz Cicle Artigos Esportivos Ltda., contra decisão do Delegado de Julgamento titular da DRJ São Paulo, que julgou procedentes em parte as ações fiscais contra ela realizadas e que foram reunidas no processo n.º 10880.000047/95-30.

O presente processo foi constituído a partir de cópias de documentos (não todos) do processo 10880.000047/95-30.

Embora não transferidos por cópia para o presente processo os autos de infração, registro que, conforme fls. 981 a 1.072 do processo original, por eles foram formalizados créditos tributários equivalentes a, respectivamente, 989.214,85 UFIR (IRPJ), 27.275,52 UFIR (PIS), 63.271,29 UFIR(COFINS), 845.150,29 UFIR (IRRF) 173.475,01 UFIR (CSSL) e 18.629,88 UFIR (FINSOCIAL), compreendendo, inclusive, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

AUTO DE INFRAÇÃO

As irregularidades constatadas pela Fiscalização e que deram origem às exigências estão descritas no Termo de Constatação de fls 03/12 daquele processo e consistiram em:

1-Suprimentos de caixa não comprovados

a) Glosa de despesas de juros debitados (base 89/ex.90)

Glosa de despesas contabilizadas a título de juros ao sócio Roberto Allegrini, em decorrência de suprimento de caixa de 1988, não comprovado.

b) Omissão de receita

A empresa contabilizou, nos anos-base de 1990 e 1991, suprimentos de caixa pelos sócios sem a comprovação da origem e efetiva entrega das importâncias.

2- Despesas “insubsistentes”, “inconsistentes” ou “desnecessárias”

a) Despesas de aluguel

15

A empresa contabilizou a partir do segundo semestre de 1992 despesas de aluguel para justificar a transferência simulada de sua sede da Rua Cerro Corá 996/1002-Lapa São Paulo, Capital, de onde nunca saiu, para Rua Cel. Oliveira Lima, 499, Centro, Santo André.

b) Despesas com condução

A empresa contabilizou, a partir de 1992, despesas com condução sem exhibir qualquer documento e sem comprovar quem são os beneficiários e a necessidade dos gastos.

c) Despesas com consumo de combustíveis.

A empresa contabilizou, a partir do segundo semestre de 1992, despesa com consumo de combustíveis, quando não consta dos registros de seu Ativo Permanente nenhum veículo.

3- Despesas sem comprovação documental.

A empresa deixou de exhibir a comprovação documental dos lançamentos indicados (Conta Material de Consumo). Há que se observar, inclusive, a grosseira adulteração dos valores das notas fiscais contabilizadas. Além da adulteração das notas fiscais foi acrescentado, quando da contabilização, um número à esquerda, transformando fraudulentamente o valor de mil em milhão.

4- Glosa de correção monetária do ano-base de 1991, decorrente da correção sobre a diferença IPC/BTNF de 1990

5- Glosa de correção monetária do ano-calendário de 1992 (1º semestre) decorrente de erro de cálculo da empresa.

6- Omissão de receitas- (compras não registradas)

IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação argumentando, em síntese, que:

- a) Tendo readquirido a espontaneidade, entregou, em 25/03/94, Declaração de Rendimentos Retificadora, não havendo razão para impugnar o auto de infração relativamente ao ano-calendário de 1992, pois o auto se baseou em declaração de rendimentos que nada mais valia. No entanto, observa que as afirmações dos fiscais de “grosseira adulteração dos valores das respectivas notas fiscais” não foram comprovadas e nem quiseram verificar quem as produziu.



- b) Quanto às despesas de juros glosadas, estão elas devidamente registradas em seus livros e identificados os beneficiário.
- c) Quanto aos suprimentos de caixa, os sócios tinham disponibilidade financeira para fazerem aportes de recursos, e faziam-nos efetuando pagamento de duplicatas de fornecedores com recursos próprios.
- d) Quanto à omissão de receitas caracterizada por compras não registradas no ano calendário de 1993, afirma ser inverídica a apuração feita pelos auditores, anexando cópia de sua declaração de rendimentos e colocando o Diário à disposição.
- e) Quanto aos demais itens do Termo de Constatação (Despesas “insubsistentes”, “inconsistentes” ou “desnecessárias”, Despesas sem comprovação documental, Glosa de correção monetária do ano-base de 1991, Glosa de correção monetária do ano-calendário de 1992 e Omissão de receitas- compras não registradas -- anos-base de 1990 e 1991), não pode o fisco exigir as supostas diferenças apuradas, pela falsidade ideológica que alterou a verdade.
- f) Impugna, finalmente, a exigência de correção monetária, alegando imprestabilidade da TRD e da UFIR como indexadores e que a Constituição (art. 146, III, “b”) exige lei complementar para estabelecimento de regras de indexação da dívida tributária.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgador de primeiro grau decidiu :

- a) Considerar não impugnadas as matérias referentes ao ano-calendário de 1992, assim como dos itens 2 a 6 (deste, os referentes aos anos-base de 1990 e 1991), conforme determina o art. 17 do Decreto 70.235/72 com a redação dada pela Lei 8.748/93 e conforme reconhece o contribuinte, mantendo, por consequência, as exigências relativas a tais irregularidades.
- b) Manter integralmente os lançamentos do IRPJ dos exercícios de 1990, 1991 e ano-calendário de 1993, assim como os não impugnados.
- c) Manter os autos decorrentes, relativos às mesmas irregularidades, quais sejam, PIS, COFINS e CSSL
- d) Manter os lançamentos para o IRRF feitos com base no art. 35 da Lei 7.713/88 ou no art. 44 da Lei 8.541/92



- e) Agravar a exigência do PIS relativo à diferença de percentual de 0,1%, além de multa e juros, onde não alcançado pela decadência
- f) Exonerar parcialmente a exigência do Finsocial.
- g) Exonerar a exigência do IRRF feita com base no art. 8º do DL 2.065/83, referente aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e ano calendário de 1992. Como atingidos pela decadência, os exercícios de 1990 e 1991 não poderão ser objeto de novo lançamento.
- h) Exonerar o correspondente ao diferencial de multa de ofício, onde aplicados os percentuais de 100% e 300%, reduzindo-os para 75% e 150%.

RECURSO

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, arguindo preliminar de cerceamento de defesa sob a alegação de que a autoridade não apreciou todas as provas produzidas pela empresa, notadamente os documentos de fls 28/34, 63/64, 69/102, 1089/1090. Acrescenta que a fiscalização foi procedida com momentos de angústia, opressão e espírito de vingança, e que no julgamento preferiu-se a omissão na procura da verdade, ao não determinar a abertura de sindicância para averiguação da responsabilidade pelos atos de improbidade cometidos pelos autuantes.

Diz que o julgador não está correto quanto à sua argumentação relativa à recuperação da espontaneidade e à retificação da declaração de rendimentos, insistindo em que a aquisição da espontaneidade se deu pela inércia da fiscalização entre 29/12/93 (data da autuação do ano-base de 1988) e 25/03/94, quando fez a entrega da declaração retificadora do Exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Refuta as afirmativas contidas na decisão recorrida quanto às datas de entrega dos documentos de fls 63/64 e 69/102 e diz que a data aposta na via do processo como recebido pelo AFTN é uma farsa. Diz que o mesmo aconteceu com os mapas de correção monetária de fls 65/102, em cujas vias do processo o AFTN datou de 02/02/94, para fazer crer que foram entregues naquela data, quando tal se deu em 14/12/93.

Diz que apesar da jurisprudência e legislação citadas (Ac. 103-04310/82 e 102-23025/88 e arts. 614 e 616 do RIR/80) como fundamentos para impossibilidade de retificação de declaração após o Termo de Início e a improcedência de pedido de retificação quando interposto depois de ultrapassado o prazo para pagamento da última parcela e

VF

obrigatoriedade de apresentação no lugar de domicílio, não são elas pertinentes ao caso, tendo em vista que aquelas impossibilidades se dão quando o Auditor atende ao disposto no § 2º do art. 7º do Dec. 70.235/72. Quanto à entrega no local de domicílio, diz que embora a lei o determine, não invalida as declarações entregues fora do domicílio. Tanto assim que a declaração foi entregue e recepcionada pela própria Agência da Receita Federal, e mais, os valores dos impostos gerados pela retificação foi verificado pela Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição tendo, junto com os valores devidos pela declaração do ano-calendário de 1993, sido objeto de parcelamento do IRPJ (processo 13805.007948/96-33), do PIS (processo 13805.007947/96-71), da COFINS (processo 13805.007949/96-04), da CSSL (processo 13805.007953/96-73) do FINSOCIAL (processo 13805.007952/96-19). A entrega fora do lugar de domicílio pode, no máximo, gerar penalidade pecuniária regulamentar, mas nunca invalidar a declaração já que qualquer Agência da Receita Federal é um braço da Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos itens 5, 6 e 7 da decisão recorrida (despesas de juros pagos aos sócios, suprimentos sem comprovação da origem e efetivo ingresso, omissão de receitas por compras não registradas no ano de 1993) alega que:

a) O contribuinte comprovou as despesas com juros através da declaração de IRPF do sócio, não só do destaque do empréstimo, mas também da capacidade econômica e financeira de fazê-lo.

b) Deixou de lado as formalidades dos suprimentos por se tratarem de empréstimos feitos pelos sócios, com recursos próprios, muitas vezes pagando diretamente duplicatas de fornecedores

c) Apesar da juntada de cópia da declaração do IRPJ do ano calendário de 1993 entregue em 28/03/94, e tendo deixado à disposição o Livro Diário, onde todas as compras e todas as vendas estão registradas em consonância com a citada declaração, não houve a devida consideração do ilustre julgador, que ainda transcreveu os Acórdãos CSRF/01-1044/90 e 01-1046/90, nos quais a própria ementa ressalva a possibilidade de apresentação de prova em contrário. Como não foram aceitas pelo julgador, junta ao recurso as provas em contrário, quais sejam, cópias da declaração IRPJ do ano calendário de 1993, do Livro Diário e dos parcelamentos de IRPJ, IRL, CSSL, PIS e COFINS.

Processo n.º : 13808.005310/97-28

8

Acórdão n.º : 101-92.951

Termina por solicitar a anulação do autos de infração e arquivamento do processo, reforma da decisão e cancelamento dos autos de infração, requer provimento do recurso e protesta pela apresentação de todos os meios de prova em direito admitidos e reporta-se às razões expendidas na primitiva impugnação.

Houve recolhimento parcial da CSSL, IRRF e IRPJ referente aos valores originados de omissão de receitas com adulteração documental (base tributável 12.690.000,00).

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Destaco, de início, que os questionamentos quanto à não determinação de sindicância para averiguação de atos de improbidade cometidos pelos fiscais não interessam ao presente processo.

Levanta a Recorrente preliminar de cerceamento de defesa por não ter o julgador apreciado as provas produzidas pela empresa, notadamente os documentos de fls 28/34, 63/64, 9/102 e 1088/1090. Tal não corresponde, todavia, à realidade. A autoridade julgadora apreciou todos os argumentos trazidos pela empresa. Especificamente sobre os documentos mencionados no recurso tem-se que :

O documento de fls 28/34 é a intimação de 09/12/93, não sendo “prova trazida pela empresa”.

Quanto aos demais documentos mencionados, às fls 9 da decisão singular consta o seguinte:

“b) o documento de fls. 1.088, que a impugnante alega ter sido entregue contra-recibo em 14/12/93, refere-se ao item 3 (esclarecimentos sobre o ano base de 1988- Exercício 1989) da intimação de fls. 28 a 34;

c) O documento de fls. 63 e 64, apesar de estar datado em 20/12/93, por declaração anotada e subscrita pelo fiscal, foi recebido em 26/01/94, não tendo o contribuinte juntado nenhuma prova em contrário;

d) os mapas de correção monetária, de fls. 69 a 102, referem-se ao período de 1992, e também estão recebidos pelo fiscal em 02/02,94, não tendo a impugnante juntado provas de que os mapas referentes a estes períodos foram entregues em outra data, que não aquela;”

Rejeito a preliminar.



Para delimitar as matérias objeto de recurso, necessário se faz definir, preambularmente, a validade e os efeitos das declarações retificadoras relativas ao exercício de 1992 e ao ano-calendário de 1992.

Dispõe o Decreto 70.235/72, *verbis*:

“Art. 7º – O procedimento fiscal tem início com :

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

§ 1º- O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º- Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.”

A recuperação da espontaneidade pelo contribuinte só tem o efeito de permitir-lhe denunciar espontaneamente as infrações, recolhendo o tributo devido, se for o caso, sem a imposição da multa de ofício.

A recuperação da espontaneidade pelo contribuinte está devidamente caracterizada nos autos. Efetivamente, entre a lavratura do Auto de Infração relativo ao exercício de 1989, em 29/12/93, e a data da entrega da declaração retificadora, em 25/03/94 (decorridos, pois, 89 dias), não foi o sujeito passivo regularmente cientificado de nenhum ato escrito praticado pelo fiscal, indicando o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização. A discussão sobre as datas em que o contribuinte teria entregue os documentos pedidos na intimação é irrelevante, pois o que interessa para afastar a espontaneidade é o ato escrito praticado pelo fiscal indicando o prosseguimento da fiscalização. E os atos processuais só têm validade se o sujeito passivo deles foi regularmente cientificado. A declaração (data de recebimento) aposta nos documentos pelo Fisco só produziria os efeitos do ato processual referido no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235/72 se dela constasse a ciência pessoal do sujeito passivo.

15

Tendo recuperado a espontaneidade pela inércia da fiscalização, poderia o contribuinte denunciar a infração, pagando os tributos sem a multa de ofício. Não o fazendo, em nada se beneficia, sendo válidos todos os atos praticados pela fiscalização, inclusive a posterior lavratura de auto de infração. No presente caso, o contribuinte, aproveitando a inércia da fiscalização, apresentou declaração retificadora.

Assim, sobre a declaração retificadora seria de se analisar : a) se o pedido de retificação foi deferido ; b) se a declaração retificadora apresentada corresponde à denúncia espontânea das infrações objeto do presente auto de infração; e c) se as infrações denunciadas têm o efeito de excluir a responsabilidade do sujeito passivo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 5.172/66 (CTN).

Quanto ao item a supra, se a declaração retificadora foi aceita e processada por órgão da Receita Federal, não há como considerá-la inválida por ter sido apresentada fora do domicílio fiscal da Recorrente, bastando que a retificação tenha sido deferida pela autoridade competente, qual seja, o Delegado da Receita Federal da delegacia de jurisdição do declarante (informação que não consta dos autos). Portanto, desde que o pedido de retificação tenha sido deferido pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo (ou autoridade com competência regularmente delegada), é ela válida, restando definir seus efeitos em relação ao presente auto de infração.

Quanto ao artigo 616 do RIR/80, mencionado pela decisão, o mesmo veda a retificação de declaração por iniciativa do declarante depois de notificado do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo, o que não alcança o presente caso, em que contribuinte não mais se encontrava sob procedimento fiscal.

Quanto ao item b supra, é de se considerar que as infrações relativas ao ano-calendário de 1992 consistiram em :

1992

omissão de receitas.....	1.188.753.516,92
glosa de despesas.....	60.230.304,00
glosa de correção monetária.....	34.921.242,98

O presente processo não está instruído com cópia da declaração original, de forma a permitir compará-la com a retificadora, e verificar se houve alteração nos campos de receita bruta, despesas e saldo devedor de correção monetária, a fim de averiguar se as infrações denunciadas correspondem às apuradas no auto de infração. Assim, em princípio, seria necessária a conversão do julgamento em diligência para apurar se os pedidos de retificação das declarações foram deferidos pela autoridade competente e quais foram as infrações auto-denunciadas.

Ocorre que, quanto ao item c) supra, tem-se que, ainda que as retificações tenham sido deferidas e mesmo que as infrações denunciadas por meio delas sejam as mesmas apuradas pelos fiscais, ainda assim não teriam elas, por si só, o efeito de excluir a responsabilidade do sujeito passivo quanto às penalidades. É que, nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da infração só exclui a responsabilidade se acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que não ocorreu no presente caso, eis que a própria recorrente declara ter pedido parcelamento do débito. E o parcelamento, ato suspensivo da exigibilidade do crédito, não gera o mesmo efeito do pagamento, ato extintivo do crédito. Esse, inclusive, o entendimento do Tribunal Federal de Recursos expresso na Súmula 208 e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF-01-0.012/79).

Visto isso, podemos delimitar o objeto do presente recurso, que se restringe às acusações de omissão de receitas caracterizada por suprimentos dos sócios (períodos-base 1990 e 1991), omissão de receitas caracterizada por compras não registradas (períodos-base de 1989, 1990, ano-calendário de 1993) e a glosa de despesas com juros (período-base 1989). As demais matérias foram corretamente consideradas pelo julgador singular como não impugnadas, tendo em vista o que determina o art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

O registro, na declaração do sócio, de empréstimo à pessoa jurídica e a demonstração da capacidade econômica e financeira de fazê-lo não são suficientes para provar a efetividade da operação. Necessário prova documental, coincidente em datas e valores. Assim, não comprovado o empréstimo, indedutíveis os valores registrados a títulos

de juros sobre ele incidentes, nos termos do inciso II do art. 194 do RIR/80, bem como caracterizada a omissão de receitas prevista no artigo 181 do RIR/80

Quanto à omissão de receitas por compras não registradas no ano de 1993, alega a recorrente que, apesar da juntada de cópia da declaração do IRPJ do ano calendário de 1993 entregue em 28/03/94, e tendo deixado à disposição o Livro Diário, onde todas as compras e todas as vendas estão registradas em consonância com a citada declaração, não houve a devida consideração do ilustre julgador, que ainda transcreveu os Acórdãos CSRF/01-1044/90 e 01-1046/90, nos quais a própria ementa ressalva a possibilidade de apresentação de prova em contrário. Acrescenta que, como não foram aceitas pelo julgador, junta ao recurso as provas em contrário, quais sejam, cópias da declaração IRPJ do ano calendário de 1993, do livro Diário e dos parcelamentos de IRPJ, IRL, CSSI, PIS e COFINS.

Inicialmente, observo que a acusação não foi de declaração inexata, mas sim omissão de receitas caracterizada pela não escrituração das compras. Portanto, para infirmar a acusação bastaria que o contribuinte trouxesse aos autos cópias autênticas das fls do Diário nas quais consta a escrituração das notas fiscais indicadas pela fiscalização. A simples indicação de que *colocava o Livro Diário à disposição da fiscalização* não é suficiente para afastar a acusação de falta de registro das notas fiscais, tendo agido com acerto a autoridade recorrida ao declarar que “a autuada não trouxe aos autos elementos fáticos que destruíssem a acusação do fisco”. Tendo trazido o Livro Diário com o recurso, caberia converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre a prova trazida. Ocorre que a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que a apuração de omissão de compras, por si só, é mero indício a indicar a possível ocorrência de ilícito fiscal, mas não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas. Necessário aprofundar a investigação para comprovar se os recursos utilizados na compra dos bens provinham de receitas desviadas da contabilidade. Não tendo a fiscalização trazido outros indícios convergentes para autorizar a presunção de omissão de receitas, despicienda a diligência.

As conclusões acima aplicam-se aos lançamentos decorrentes, em cuja base de cálculo influíram. Todavia, em relação ao PIS, a exigência fundamentou-se nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não podendo prevalecer a exigência



Processo n.º : 13808.005310/97-28
Acórdão n.º : 101-92.951

14

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo dos lançamentos relativos aos períodos-base de 1989 e 1990 e ao ano calendário de 1993 a matéria correspondente à omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de compras e cancelar o lançamento relativo ao PIS.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13808.005310/97-28
Acórdão n.º : 101-92.951

15

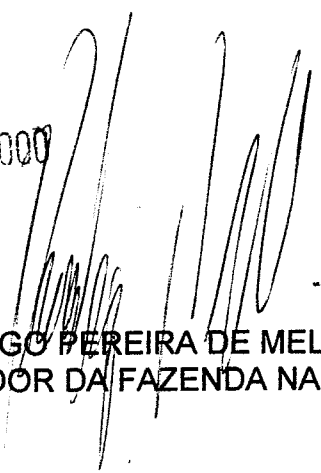
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL